



Esta obra possui uma Licença

[Creative Commons Atribuição-Não Comercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)



<https://periodicos.ufpa.br/index.php/revistamargens/article/view/11081>

<http://dx.doi.org/10.18542/rmi.v16i26.11081>

Margens: Revista Interdisciplinar | e-ISSN:1982-5374 | V. 16 | N. 26 | Jun., 2022, pp. 23-46

Submissão: 30/09/2021

Aprovação: 28/01/2022

A EMERGÊNCIA DOS GRUPOS REFLEXIVOS DE GÊNERO PARA HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA: UMA ESTRATÉGIA DE GOVERNAMENTOS

*EMERGENCY OF REFLECTIVE GENDER GROUPS FOR MEN AUTHORS OF VIOLENCE: A
GOVERNANCE STRATEGY*

Luis Felipe HATJE  

Universidade Federal do Rio Grande - FURG¹

Joanalira Corpes MAGALHÃES  

Universidade Federal do Rio Grande - FURG²

Paula Regina Costa RIBEIRO  

Universidade Federal do Rio Grande - FURG³

Resumo: A Lei Maria da Penha representou um avanço no que se refere aos direitos humanos das mulheres, conferindo desafios ao poder público para que se consolide uma ampla e eficiente rede de enfrentamento à violência contra a mulher. A lei inovou ao conferir ao Estado a responsabilidade da criação de Grupos Reflexivos de Gênero voltados para homens autores de violência. Nessa escrita, temos, como objetivo, analisar a emergência desses grupos reflexivos para homens autores de violência enquanto uma estratégia de governo dos sujeitos. A pesquisa está subsidiada nos estudos pós-estruturalistas e foucaultianos. Para produção e análise dos dados, será utilizada a análise documental de documentos legais e regulatórios dos Grupos Reflexivos de Gênero por meio do conceito de governamentalidade. Pretendemos contribuir com a discussão acerca das práticas e saberes construídos em espaços que atuam na orientação de condutas dos sujeitos envolvidos nesses grupos reflexivos.

Palavras-chave: Grupos Reflexivos de Gênero. Homens Autores de Violência. Governamentalidade.

Abstract: *The Maria da Penha Law represented an advance with regard to the human rights of women, conferring challenges to the public authorities to consolidate a wide and efficient network for combating violence against women. The law innovated by conferring on the State the responsibility for the creation of Reflective Gender Groups aimed at men who are perpetrators of violence. In this writing, we aim to analyze the emergence of these reflexive groups for men who are perpetrators of violence as a strategy for governing the individuals. The research is supported by post-structuralist and Foucaultian studies. For the production and analysis of the data, documental analysis of legal and regulatory documents of the Gender Reflective Groups will be used through the concept of governmentality. We intend to contribute to the discussion about practices and knowledge built in spaces that act to guide the people's conduct involved in these reflective groups.*

Keywords: *Gender Reflective Groups. Men Authors of Violence. Governmentality.*

¹ Doutorando em Educação em Ciências pela Universidade Federal do Rio Grande (FURG). Mestre em Direito e Justiça Social e em Educação em Ciências e Especialista em Abordagem Multidisciplinar em Dependência Química pela Universidade Federal do Rio Grande (FURG). Advogado. Integrante do Grupo de Pesquisa Sexualidade e Escola (GESE). E-mail: lf_hatje@msn.com

² Doutora em Educação em Ciências (2012). Pós-Doutorado (UFRGS). Professora-adjunta do Instituto de Educação do PPG Educação em Ciências: química da vida e da saúde e do PPG Educação (FURG). Pesquisadora do Grupo de Investigación en Educación y Sociedad – Gies. do PPG Educação em Ciências: química da vida e da saúde e do PPG Educação (FURG). Pesquisadora do Grupo de Investigación en Educación y Sociedad – GIES E-mail: joanaliramagalhaes@gmail.com

³ Doutora em Ciências Biológicas (Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, 2002). Pós-Doutorado (Escola Superior de Educação de Coimbra/Instituto Politécnico de Coimbra – Portugal, 2015). Professora titular do Instituto de Educação e dos Programas de Pós-Graduação: Educação em Líder do Grupo de Pesquisa Sexualidade e Escola – GESE, Bolsista produtividade 1C do CNPq. E-mail: pribeiro.furg@gmail.com

INTRODUÇÃO

O debate acerca da violência de homens contra as mulheres ocupou, no transcorrer da história, um espaço secundário na sociedade, tendo em vista que a mulher suportou, no espaço público e dentro de casa, todas as formas de abusos e violências. Nesse viés, a discussão sobre a violência doméstica era, e em alguma medida continua sendo, silenciada, descaracterizada e, quando seguia para o campo das penalizações, fazia parte de um repertório quase que “normal” na sociedade (SILVA, 2018).

Atualmente, a desconstrução desse *status* secundário da mulher em relação ao homem passa por um período de ajustamento de comportamento, possibilitado pelos movimentos sociais, sobretudo o feminista, os quais impulsionaram as proteções normativas vigentes. Nesse processo, as leis buscaram atuar como instrumento de viabilização de mudança social, impondo novas agendas no que diz respeito ao papel da mulher enquanto sujeito de direitos fundamentais (individuais e sociais). Entretanto, ainda que alguns ordenamentos jurídicos reclamem pela igualdade entre homens e mulheres, os sujeitos femininos continuam a ocupar posição desigual. No âmbito doméstico e familiar, os episódios de violência contra as mulheres permanecem sistemáticos e reiterados (SEGAT, 2020; WAISELFISZ, ONU, 2015).

Segundo dados do Atlas da Violência (2021), do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2021), entre 2009 e 2019, os assassinatos de mulheres, fora das residências, apresentaram redução de 20,6%, enquanto que os homicídios de mulheres, em suas próprias residências, cresceram 10,6%, indicando um possível crescimento da violência doméstica. Ainda, em 2019, a pesquisa Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2019), verificou que 27,4% das mulheres brasileiras já sofreram algum tipo de violência. Quanto ao perfil do agressor, esse mesmo estudo constatou que a sua grande maioria (76,4%) é composta por pessoas conhecidas da vítima, dentre as quais se destacam os cônjuges/companheiros/namorados (23,8%), seguidos de vizinhos (21,1%) e de cônjuge/ ex-companheiro/ex-namorados (15,2%).

Ocorre que, desde o início do ano de 2020, as medidas sanitárias impostas pela pandemia da COVID-19, sobretudo o isolamento social, e as suas respectivas consequências, como a coexistência forçada, o estresse econômico e os receios sobre os efeitos nocivos do vírus, refletiram no aumento dos índices de violência doméstica (VIEIRA; GARCIA; MACIEL; 2020). De acordo com os dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH), do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), verificou-se um aumento de 8,47% no número das ligações de

denúncias de violência contra a mulher desde que as medidas de isolamento social foram adotadas para conter a disseminação da COVID-19 (BRASIL, 2020a).

Ainda, dados atualizados do Relatório de Pesquisa “Visível e invisível: a vitimização de mulher no Brasil 3ª edição”, divulgados no ano de 2021, pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, revelaram que, durante a pandemia da COVID-19, 1 em cada 4 mulheres brasileiras (24,4%) acima de 16 anos afirmou ter sofrido algum tipo de violência ou agressão nos últimos 12 meses. Além disso, conforme o estudo, a residência foi o espaço de maior risco para as mulheres, visto que 48,8% das vítimas relataram que a violência mais grave, vivenciada por elas, no último ano, ocorreu dentro de casa, percentual que vem crescendo (FBSP, 2021).

Diante disso, fica demonstrado que a discussão acerca da violência doméstica permanece urgente em um contexto em que, mesmo com os avanços da legislação voltada à proteção da mulher no âmbito doméstico e familiar e do aumento do acesso a direitos às mulheres, os índices de violência doméstica e familiar insistem em se manter elevados (SEGAT, 2020).

Dessa forma, os estudos acerca dessa temática têm demonstrado que a complexidade envolvida no fenômeno demanda não apenas a criação de um sistema punitivo, com prisões e sentenças criminais, visto que não são suficientes para auxiliar na resolução do conflito conjugal, nem mesmo eficientes na mudança de comportamento do homem. Assim, faz-se necessário, em função da desigualdade que existe entre os sujeitos envolvidos nesse tipo de violência, a articulação de instrumentos educativos que possibilitem a mobilização do modo de pensar e agir em relação às mulheres (CNJ; IPEA, 2019).

Diante disso, é possível se considerar que o processo criminal não é hábil a transformar o comportamento masculino agressivo, decorrente de uma cultura machista, já que a violência doméstica contra as mulheres, baseada no gênero, “é um fenômeno relacional, que envolve, ao menos, duas pessoas e as relações de poder significadas pelo gênero existentes entre elas, o seu enfrentamento exige ações voltadas também ao autor da violência” (SEGAT, 2020, p. 24).

Nessa perspectiva, a Lei Maria da Penha, promulgada em 2006, representou um avanço no que tange aos direitos humanos das mulheres, tendo em vista que positivou uma série de responsabilidades ao Poder Público para a criação de uma ampla rede de enfrentamento à violência doméstica (LEITE; LOPES, 2013). Dentre as iniciativas, inclui-se o encaminhamento de homens autores de violência⁴ para ações de reeducação e tratamento, efetivadas por meio dos Grupos

⁴ O conceito de homem autor de violência é utilizado para designar o sujeito que é envolvido em uma das formas de violência descrita na Lei Maria da Penha.

Reflexivos de Gênero (VARGAS; MACHADO, 2020). Nesses grupos, homens encaminhados pela justiça devem “refletir” sobre a relação entre a categoria masculinidades e violências, de forma que possam se responsabilizar e repensar a respeito de seus atos violentos contra suas parceiras (BEIRAS; BRONZ; SCHNEIDER, 2020).

Desse modo, a lei modificou os entendimentos sobre as práticas punitivas, transmutando-as de um caráter repressivo para um viés pedagógico no que diz respeito ao tratamento conferido aos homens autores de violência. Assim, a presente pesquisa tem o intuito de analisar as condições de possibilidade para a emergência de grupos de intervenção pedagógica desenvolvidos com homens autores de violência doméstica contra a mulher como uma estratégia de governo dos sujeitos.

Para tanto, o artigo⁵ foi organizado em três sessões: na primeira, apresentamos a metodologia de pesquisa para produção e análise de dados, bem como os mecanismos legais e as recomendações institucionais sobre o assunto, que contribuiriam para a emergência de grupos de intervenção pedagógica desenvolvidos com homens autores de violência doméstica; em um segundo momento, mencionamos o arcabouço teórico e analítico da pesquisa, por intermédio da discussão dos documentos legais a partir do conceito de governamentalidade. Para finalizar, apresentamos algumas considerações, pontuando de que forma os Grupos Reflexivos de Gênero têm atuado como estratégia de governo dos sujeitos.

CAMINHOS METODOLÓGICOS

Esta pesquisa é subsidiada pelos estudos pós-estruturalistas, principalmente com base nos conceitos formulados pelo filósofo Michel Foucault. Dessa forma, no processo de construção e de análise dos dados do estudo, consideramos as leis e os regulamentos que possibilitam a emergência dos Grupos Reflexivos de Gênero como construções históricas e geograficamente situadas, permeadas por questões sociais, culturais, políticas, econômicas, entre outras.

Nesse sentido, adotamos, como estratégia para atingir os objetivos do estudo, a análise documental, a qual consiste na análise de matérias que ainda não receberam tratamento analítico ou que podem ser reelaboradas com base nos objetos da pesquisa. Ademais, é importante ressaltar que a pesquisa bibliográfica se assemelha à pesquisa documental, considerando que, na primeira, o material utilizado é constituído por livros e revistas impressos ou digitais, enquanto, na segunda, o material

⁵ O presente artigo faz parte de uma pesquisa de Doutorado vinculada ao Programa de Pós-graduação em Educação em Ciências: Química da Vida e Saúde.

empregado pode aparecer sob os mais diversos formatos (cartas, bilhetes, fotografias, vídeos) (GIL, 2002; BRANDÃO LIMA JUNIOR, *et. al.*, 2021).

Para além disso, a análise documental compreende uma fonte mais diversificada e dispersa de materiais, como é o caso dos mecanismos legais que são objeto desse estudo, eis que não são encontrados em um único repositório, mas em diferentes instâncias governamentais nacionais e internacionais (GIL, 2002). Ainda, o processo de análise documental “consiste na obtenção de informações significativas que irão possibilitar a elucidação do objeto de estudo e contribuir na solução dos problemas de estudo propostos” (BRANDÃO LIMA JUNIOR, *et. al.*, 2021, p. 45).

Segundo Antônio Carlos Gil (2002, p. 87), várias são as fases na pesquisa documental. Elas podem ser assim definidas: “a) determinação dos objetivos; b) elaboração do plano de trabalho; c) identificação das fontes; d) localização das fontes e obtenção do material; e) tratamento dos dados; f) confecção das fichas e redação do trabalho; g) construção lógica e redação do trabalho”.

Dessa forma, em nosso estudo, conseguimos contemplar essas diferentes fases, visto que: a) o objetivo consistiu em analisar as condições de possibilidade para a emergência de grupos de intervenção pedagógica desenvolvida com homens autores de violência doméstica contra a mulher como estratégia de governo dos sujeitos; b) quanto ao plano de trabalho, procuramos reunir os marcos legislativos e regulamentos nacionais e internacionais que possibilitaram os surgimentos dos grupos; c) as fontes são as leis, as recomendações e os guias elaborados pelos tribunais de justiça. Além disso, d) os dados foram localizados e obtidos por meio da consulta em *sites* jurídicos que abordam a questão da violência doméstica, bem como em guias elaborados pelos tribunais de justiça destinados à implementação dos grupos reflexivos de gênero; e) a partir do material encontrado, foi realizada a leitura atenta dos documentos a fim de encontrarmos menções às ações voltadas aos homens; f) foram apresentados os achados da pesquisa no decorrer do texto; e g) realizamos a articulação dos dados encontrados com o referencial teórico foucaultiano.

Nesse sentido, alguns dos documentos analisados foram : Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres – CEDAW (1992); a Convenção de Belém do Pará (1994), a Declaração e Plataforma de Ação de Pequim (1995); a Recomendação Geral nº 19 da CEDAW (1992) e a Recomendação Geral n. 35 (2019); o “Estudo aprofundado sobre todas as formas de violência contra a mulher” da ONU (2006); a Lei 9.099 (1995) e a Lei 11.340 (2006); as “Recomendações Gerais e Diretrizes da Secretaria de Políticas para as Mulheres” do Governo Federal (2008); as “Diretrizes Gerais dos Serviços de Responsabilização e Educação do Agressor” do documento “Rede de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher” (2011); a Portaria nº 15 sobre a

Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres no Poder (2017), a Resolução nº 288, do Conselho Nacional de Justiça (2019) e a da Lei nº 13.984 (2020).

Desse modo, na seção seguinte, apresentam-se os documentos analisados e a articulação deles com as discussões acerca das ações e dos programas voltados para os homens autores de violência.

2.1 Documentos legais e recomendações ao poder público

Desde que a violência contra a mulher passou a fazer parte do debate público internacional, muitos foram os instrumentos legais e as recomendações elaborados com o intuito de enfrentá-la, em nível internacional, regional e local. Esses instrumentos adotaram uma perspectiva de gênero e não demoraram a apontar para a necessidade de intervenções com o envolvimento dos homens na prevenção e no combate ao fenômeno.

Quanto ao panorama jurídico, é importante salientar que as intervenções com homens não são recentes, elas tiveram início no fim da década de 1970, nos Estados Unidos da América e no Canadá, tendo, como objetivo, a responsabilização do homem e a complementação das ações desenvolvidas com mulheres em situação de violência doméstica. Ademais, no Brasil, há experiências pioneiras, realizadas por organizações não governamentais, em São Paulo e no Rio de Janeiro, desde meados de 1980 (PRATES; ANDRADE, 2013).

Nos anos 1970, alguns grupos feministas já reivindicavam políticas públicas que garantissem respostas institucionais para prevenção e punição da violência contra a mulher. Essas reivindicações, por sua vez, já propunham também que as ações estivessem direcionadas aos homens.

Diante da disseminação dos grupos para homens, estudos nacionais que buscaram mapear os grupos reflexivos no Brasil demonstraram a necessidade de políticas públicas específicas, bem como de critérios e diretrizes mínimas para garantir a qualidade desses grupos (BEIRAS; BRONZ; SCHNEIDER, 2021). Diante da ausência de regulamentação e de parâmetros técnicos adotados nacionalmente, os programas direcionados ao autor da violência assumiram diversos formatos, abordagens e metodologias (SEGAT, 2020). Contudo, existe, como pretendemos demonstrar a partir dos documentos encontrados, todo um aparato legal que dá respaldo aos programas voltados às ações com homens envolvidos em situação de violência doméstica, como passaremos a esboçar.

Desde a reabertura democrática e a promulgação da Constituição de 1988, o Brasil passou a aderir a diversos tratados internacionais de direitos humanos, dentre os quais se incluem a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres – CEDAW (1992) e a Convenção de Belém do Pará (1994), cuja eficácia e adesão é afirmada pelo art. 5º, § 2º, da

Constituição. Esses tratados passaram a prever mecanismos que garantissem a proteção e o reconhecimento de direitos fundamentais, individuais e sociais para as mulheres (SEGAT, 2020).

Tais normativas passaram a orientar os Estados membros a adotarem medidas direcionadas à repressão de atos de discriminação e violência contra mulher. Igualmente, estabeleceram o dever de atuação dos Estados, de modo a modificar padrões socioculturais que historicamente têm perpetrado formas de violência contra a mulher. O artigo 5º, “a”, da CEDAW, prevê que:

Os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas para: a) Modificar os padrões socio-culturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na ideia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres (BRASIL, 2002).

A CEDAW, para dar eficácia a esse dever estatal, recomendou, aos Estados signatários da Convenção, já em 1992, por meio da Recomendação Geral nº 19, item 24, “r”, a instalação de programas de reabilitação para autores de violência doméstica: “As medidas consideradas necessárias para superar a violência familiar devem incluir as seguintes: [...] (iv) Programas de reabilitação para os agressores de violência doméstica” (CEDAW, 1992).

A Recomendação Geral n. 35 do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), que atualiza a Recomendação Geral n. 19, ratificou a necessidade de ações para prevenir violência futura ou em potencial. Isso foi instituído procurando-se evitar carga financeira, burocrática ou pessoal indevida às mulheres vítimas de violência e a consolidação de programas de conscientização que conseguissem promover a compreensão da violência de gênero contra as mulheres como inaceitável e prejudicial, disponibilizando informações sobre os recursos legais disponíveis contra tal violência e encorajando a denúncia desse tipo de violência. A recomendação indica que essas ações devem ter, como público-alvo, mulheres e também os homens em todos os níveis da sociedade, em especial os perpetradores de qualquer forma de violência de gênero, de modo a evitar a reincidência (CNJ, 2019a).

Além dessa lei, a Convenção de Belém do Pará (1994), ratificada, em nosso país, em 1996, explicita, em seu oitavo artigo, a necessidade de se modificar padrões culturais de homens e mulheres por meio de processos educacionais:

Artigo 8 Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a: [...] b) modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados

para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher; (BRASIL, 1996).

Já no âmbito das Nações Unidas, as recomendações a respeito desse assunto partiram, especialmente, da Declaração e Plataforma de Ação de Pequim, de 1995, elaborada e acordada por 189 países (incluído o Brasil) durante a IV Conferência Mundial sobre a Mulher, a qual aconteceu em Pequim na China. Essa declaração foi o marco internacional mais completo no que diz respeito ao alcance da igualdade de gênero e dos direitos humanos das mulheres. Entre as questões levantadas, nessa normativa, está a violência contra a mulher (ONU, 1995). Esse documento passou a exigir que os governos dos Estados signatários providenciassem a reabilitação dos homens autores de violência, proporcionando, financiando e promovendo serviços e estudos nesse particular, com o propósito de evitar a reincidência (ONU, 1995).

Ainda quanto às ações da ONU, a igualdade de gênero, por meio da eliminação de todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas, nas esferas públicas e privadas, foi ressaltada na elaboração da Agenda 2030. Essa ação reflete a crescente evidência de que a igualdade de gênero tem efeitos multiplicadores no desenvolvimento sustentável (ONU, 2015).

30

Em 2006, o relatório do Secretário-Geral, intitulado “Estudo aprofundado sobre todas as formas de violência contra a mulher”, pautou a relevância do envolvimento dos homens com o assunto como prática promissora na área da prevenção à violência contra a mulher (ONU, 2006). Dessa forma, é notório que, no plano internacional, há uma série de previsões normativas que evidenciam a necessidade de atuar sobre as causas do problema da violência doméstica contra a mulher: a desigualdade de gênero. Da mesma forma, os documentos apresentam a importância de envolver os homens no enfrentamento do problema, por meio da educação e da reabilitação, como forma de prevenir a violência contra a mulher e de evitar a reincidência (SEGAT, 2020).

No contexto nacional, esse período foi de mudanças no que diz respeito a essa agenda política, sendo que, ainda na década de 1980, foram implementados os primeiros Conselhos de Direitos das Mulheres e, em 1995, entrou em vigor a Lei 9.099, um novo marco no tratamento criminal da violência doméstica contra a mulher. Essa lei teve, como objetivo, conferir maior celeridade ao Judiciário e possibilitar a conciliação entre as partes envolvidas. No entanto, ocorreu que sua aplicação conduzia para a “banalização dessa violência e desqualificação da vítima, visto que o desfecho dos processos, muitas vezes, não observava as complexidades dos eventos, não garantia a segurança das mulheres e ainda era definido com a sua contrariedade” (LEITE; LOPES, 2013, p. 20).

Assim, a partir de 2002, após a condenação do Brasil na Corte de Justiça da organização dos Estados Americanos (OEA), por omissão no caso de violência sofrido por Maria da Penha Maia Fernandes⁶, vários juristas e instituições formaram um consórcio para elaboração de uma lei integral de combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres. Essa normativa foi sancionada em 2006 (BRAZÃO; OLIVEIRA, 2010).

A Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, possibilitou significativas modificações no sistema de justiça, tendo em vista que propõe um conjunto de ações para a elaboração da política pública de enfrentamento à violência doméstica. O referido instituto legal elenca diretrizes para a elaboração de uma política pública de enfrentamento à violência doméstica, dentre as quais se incluem o trabalho com homens autores de violência doméstica e familiar contra a mulher no âmbito do Direito.

A inovação proposta na Lei Maria da Penha entende os grupos para homens como uma ferramenta para promoção da proteção à mulher. Nesse sentido, o art. 35 da referida lei orienta que o Estado poderá criar e promover, no limite das respectivas competências, centros de educação e de reabilitação para os autores de violência. Já o art. 45 propõe que “nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação” (BRASIL, 2006).

Entretanto, como explica Fabiana Leite e Paulo Victor Leite Lopes (2013), a lei não define o que seriam os “centros e programas”, a estrutura e forma de organização dessas ações e, de igual forma, não conceitua ou diferencia alguns termos em seu texto apresentados, tais como educação, reabilitação, recuperação e reeducação. Contudo, ela confere, de forma inovadora, legitimidade política para a implementação de ações com homens autores de violências.

Dessa forma, considerando que a lei não regulamenta qual é o formato e a metodologia que devem ser adotados para a elaboração dos grupos, foram surgindo algumas recomendações específicas para elucidar como deveria ser o funcionamento desses grupos. Nesse sentido, as “Recomendações Gerais e Diretrizes da Secretaria de Políticas para as Mulheres” do Governo Federal para a implementação dos serviços de responsabilização e educação dos agressores”, apontam que:

Os grupos para homens autores de violência deverão contribuir para a conscientização dos agressores sobre a violência de gênero como uma violação dos direitos humanos das mulheres e para a responsabilização desses pela violência cometida, por meio da realização de atividades educativas e pedagógicas que tenham

⁶ “Maria da Penha Fernandes foi vítima de violência doméstica por parte de seu marido ao tentar matá-la duas vezes – uma com um tiro e a outra com choque elétrico. Maria da Penha sobreviveu ao atentado, porém ficou paraplégica. A sua luta por justiça chegou à Corte de Justiça da Organização dos Estados Americanos, que condenou o Brasil por omissão”. (BRAZÃO; OLIVEIRA, 2010, p. 93)

por base uma perspectiva de gênero. A ação poderá ainda contribuir para a desconstrução de estereótipos de gênero, a transformação da visão de uma concepção hegemônica de masculinidade e o reconhecimento de novas masculinidades (BRASIL, 2008, p. 26).

Ainda no contexto das políticas públicas, no ano de 2011, a Secretaria de Políticas para Mulheres, ligada à Presidência da República, elaborou o documento “Rede de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher”. O Anexo II dessa normativa apresenta as “Diretrizes Gerais dos Serviços de Responsabilização e Educação do Agressor”, as quais indicam diretrizes nacionais para a criação das ações voltadas aos homens:

O Serviço de Responsabilização e Educação do Agressor é responsável pelo acompanhamento das penas e das decisões proferidas pelo juízo competente no que tange aos agressores, conforme previsto na Lei 11.340/2006 e na Lei de Execução Penal. Esses serviços deverão, portanto, ser vinculados aos tribunais de justiça estaduais e do Distrito Federal ou ao executivo estadual e municipal (Secretarias de Justiça ou órgão responsável pela administração penitenciária).

Por meio da realização de atividades educativas e pedagógicas que tenham por base uma perspectiva feminista de gênero, o Serviço de Responsabilização e Educação deverá contribuir para a conscientização dos agressores sobre a violência de gênero como uma violação dos direitos humanos das mulheres e para a responsabilização pela violência cometida.

Juntamente com as demais atividades preventivas - tais como realização de campanhas nacionais e locais, formação de professores e inclusão das questões de gênero e raça nos currículos escolares - o serviço poderá contribuir para a desconstrução de estereótipos de gênero; a transformação da masculinidade hegemônica; e a construção de novas masculinidades. (BRASIL; 2011, pp. 65-66) (**grifo nosso**).

Outro mecanismo que orientou a forma de organização dos grupos direcionados aos homens foi a aprovação do Enunciado 26, em 2012, no IV Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID). Essa lei determinou que “O juiz, a título de medida protetiva de urgência, poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor para atendimento psicossocial e pedagógico, como prática de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher” (FONAVID, 2012).

A Portaria nº 15, de 08 de março de 2017, instituiu a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres no Poder Judiciário, explicitando, em seu inciso IV, do artigo 2º, o objetivo de “IV – motivar o estabelecimento de parcerias com órgãos prestadores dos serviços de reeducação e responsabilização para atendimento dos agentes envolvidos em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher” (CNJ, 2017).

No ano de 2019, foi expedida a Resolução nº 288, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a qual “define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas

penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade” (CNJ, 2019b). Essa normativa apresentou, em seu artigo 4º, §4º, a clara previsão acerca da necessidade de promoção de Grupos Reflexivos de Gênero pelos serviços de acompanhamento das alternativas penais:

Art. 4 Os órgãos do Poder Judiciário deverão firmar meios de cooperação com o Poder Executivo para a estruturação de serviços de acompanhamento das alternativas penais, a fim de constituir fluxos e metodologias para aplicação e execução das medidas, contribuir para sua efetividade e possibilitar a inclusão social dos cumpridores, a partir das especificidades de cada caso. [...]

§ 4º **Os serviços de acompanhamento das alternativas penais deverão promover diretamente ou fomentar a realização de grupos reflexivos voltados à responsabilização de agressores**, conforme previsto na Lei no 11.340/2006, assim como outros projetos temáticos adequados às respectivas penas ou medidas aplicadas. (CNJ, 2019b) **(grifo nosso)**

A referida resolução é uma que fez menção específica aos Grupos Reflexivos de Gênero, tendo em vista que as anteriores, embora mencionem a recomendação de ações voltadas aos homens autores de violência, não fazem qualquer referência a qual deve ser o encaminhamento deles. Assim, a Resolução nº 288 aponta que, no caso de homens condenados ou suspeitos de terem praticado a violência doméstica, a recomendação é de encaminhamento a “grupos reflexivos voltados à responsabilização de agressores” (CNJ, 2019b).

Finalmente, uma das alterações legislativas mais recentes foi a aprovação da Lei nº 13.984, de 3 de abril de 2020, que estabelece, como medidas protetivas de urgência, a frequência do agressor a um centro de educação e de reabilitação, bem como o acompanhamento psicossocial de forma compulsória:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), **para obrigar o agressor a frequentar centro de educação e de reabilitação e a ter acompanhamento psicossocial.**

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22 [...]

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio (BRASIL, 2020b). **(grifo nosso)**

Esse acréscimo à Lei Maria da Penha possibilita, à autoridade judiciária, determinar o comparecimento obrigatório aos programas de reeducação e recuperação, assim como a presença nos Grupos Reflexivos de Gênero como uma medida protetiva de urgência. Inclusive, tal medida, após determinada, pode representar a prisão do homem autor de violência caso seja descumprida, conforme preveem os artigos 24-A da Lei Maria da Penha, que capitula o crime de descumprimento de medida protetiva, e o 313, III, do Código de Processo penal, o qual autoriza a prisão preventiva, em casos de

violência doméstica, com o intuito de garantir a execução das medidas protetivas de urgência (SEGAT, 2020).

Por meio da explanação dos instrumentos legais e das recomendações voltadas às ações para os homens autores de violência, foi possível verificarmos que parte deles, tanto em âmbito nacional como internacional, não esclarecem como deve ser a estruturação e a organização desses programas. Além disso, os documentos não estabelecem mecanismos efetivos para a implementação dos grupos reflexivos. Na verdade, o que esses instrumentos ressaltam é a necessidade de práticas educacionais que contribuam com a responsabilização para os homens autores de violência contra as mulheres e a desconstrução de padrões machistas, os quais possam reiterar as práticas de supremacia masculina.

A seguir, realizamos a análise das questões legais, articulando-as com os conceitos formulados pelo filósofo Michel Foucault. Isso será realizado, em especial, por meio do conceito de governamentalidade.

A EMERGÊNCIA DOS GRUPOS REFLEXIVOS DE GÊNERO: ESTRATÉGIA DE GOVERNAMENTO DOS SUJEITOS

34

Com o intuito de pensar alguns aspectos relacionados à emergência dos Grupos Reflexivos de Gênero para homens autores de violência, tomamos, como base, as teorizações propostas pelo filósofo Michel Foucault. E, nesse processo, os Grupos Reflexivos de Gênero representam construções das práticas sociais, em determinados momentos, as quais produzem continuamente saberes sobre eles. Dessa forma, pretendemos realizar a articulação teórica com os atravessamentos normativos que atuaram na efetivação das ações voltadas aos homens autores de violência a partir do conceito de governamentalidade.

Foucault emprega o conceito de governamentalidade para designar as diferentes formas de se exercer o governo, considerando-se as diferentes formas pelas quais cada pessoa governa a si mesma e aos outros (VEIGA-NETO, 2018), ou seja, como se dá o processo de subjetivação na contemporaneidade. Nesse sentido,

Por ‘governamentalidade’ entendo o conjunto constituído pelas instituições, procedimentos, análises e reflexões, cálculos e táticas que permite exercer esta forma bastante específica e complexa de poder, que tem por alvo a população, por forma principal de saber a economia política e por instrumentos técnicos essenciais os dispositivos de segurança (FOUCAULT, 1992, p. 291).

Na concepção desse autor, governamentalidade representa “esse contato entre as tecnologias de dominação sobre os outros e as tecnologias de si” (FOUCAULT, 1990, p. 49), isto é, ele compreende que são práticas que pretendem produzir sujeitos governáveis. Segundo Paulo Victor Leite Lopes (2016), Foucault nos apresenta a governamentalidade como uma tecnologia de poder específica, que tem, como principais mecanismos de produção de si e de sua prática, a população e os dispositivos de segurança, sendo que “os fundamentos dessa tecnologia são compartilhados, provocados e fabricados por diversos atores sociais” (LOPES, 2016, p. 13).

A governabilidade, arte de governo ou de governar, abrange “o cuidado de si, as diferentes formas de ascese (antiga, cristã), o poder pastoral (a confissão, a direção espiritual), as disciplinas, a biopolítica, a polícia, a razão de Estado, o liberalismo” (CASTRO, 2009, p. 191). Em outras palavras, a governamentalidade representa uma forma “bastante específica e complexa de poder, que tem por alvo a população, por forma principal de saber a economia política e por instrumentos técnicos essenciais os dispositivos de segurança” (FOUCAULT, 2006, pp. 291-292). Ainda sobre a governamentalidade, Rose (1998[9]) pontua que:

[...] se tornou o terreno comum de todas as nossas formas modernas de racionalidade política, na medida em que elas constroem as tarefas dos governantes em termos de supervisão e maximização calculadas das forças da sociedade. **A governamentalidade é o conjunto formado pelas instituições, procedimentos, análises e reflexões, os cálculos e as táticas, que permitem o exercício dessa forma muito específica, embora complexa, de poder e que tem como seu alvo a população.** (pp. 35-36) (grifo nosso)

Nesse processo, Cristianne Maria Famer Rocha (2009), explica que, durante esse processo de descrever, analisar, organizar dados e fatos relativos a nós mesmos, estamos realizando o processo nos de governar. Logo, estamos nos governando, atribuindo nossos limites e possibilidades dentro de uma localizada teia, “nos localizando em seus emaranhados, nos disciplinando, determinando a nós mesmos nossas posições” (p. 585).

Diante disso, é notório o quanto, na obra de Foucault, há uma preocupação com os meios, os procedimentos e os instrumentos utilizados, pelo poder, para controlar e constituir o homem moderno. Nesse processo, a ideia de governamentalidade está associada aos elementos racionalizados de condução e de direção dos indivíduos (SANTOS, 2010).

A partir disso, Foucault (2002) analisa a triangulação entre três importantes conceitos de poder, direito e verdade, os quais atuam na produção de verdades por meio da “tomada dos corpos, da submissão do sujeito, da lei que normaliza e do direito normalizador” (LOURENÇO, 2010, p. 88).

Ademais, conforme o filósofo, na relação entre esses conceitos (poder-direito-verdade) é que se dará origem às “artes de governar”:

Não se pode falar em governo dos homens e das coisas, em governo da vida, sem a consideração das relações entre estes três polos. [...] Foucault esclarece que, em ao menos grande parte dos seus trabalhos, o que está em jogo é como se organiza, em uma sociedade como a nossa, a relação entre poder, direito e verdade, o domínio constituído por “regras de direito”, “mecanismos de poder” e “efeitos de verdade” (FONSECA, 2002, p. 25).

Nesse sentido, torna-se imprescindível voltarmos o olhar sobre os processos, os modos de atuação e as práticas performadas pelo Estado, as quais são materializadas pelos dispositivos jurídicos presentes nos documentos legais apresentados nesta pesquisa, em especial, acerca das questões relacionadas à diminuição da violência contra a mulher a partir das ações direcionadas aos homens. Ao tratarmos dos aspectos abordados nas legislações, não temos, como escopo, realizar um juízo de valor acerca de suas proposições, mas observarmos o quanto elas atuam sobre os sujeitos a quem elas se direcionam.

Dito isso, adentramos em alguns dos documentos legais mencionados nesse estudo, a começar pelas recomendações apresentadas pela CEDAW (1992) e pela Convenção de Belém do Pará (1994). Verificamos que essas normativas elencam, em seus artigos, elementos que visam à modificação de padrões sociais e culturais com o objetivo de eliminar formas de preconceitos que estejam baseadas em concepções de superioridade ou de inferioridade ou em estereótipos de gênero.

Por meio do que está prescrito nesses instrumentos normativos, constatamos um esforço em conduzir as práticas sociais das pessoas envolvidas em determinados contextos para que se coadunem a determinadas formas de se comportar em sociedade. Esses esforços podem ser percebidos nas “Recomendações Gerais e Diretrizes da Secretaria de Políticas para as Mulheres” (2008), as quais indicam que os grupos para homens devem contribuir para a conscientização dos agressores, bem como no sentido de responsabilizá-los pelas violências cometidas.

Na obra *Segurança, Território, População* (1977-1978), Foucault realiza uma análise acerca das práticas governamentais e a respeito da criação de uma racionalidade política que, para além do modelo jurídico, incide sobre a população e o território, tendo em vista a instalação da segurança. Esse é um aspecto que se relaciona com as artes de governar e a governabilidade (LOPES, 2016).

Da mesma forma, as previsões legais da CEDAW e da Convenção de Belém do Pará objetivam atuar sobre a população dos países signatários destes tratados com o intuito de conferir um modo de gerir as condutas dos sujeitos. Assim, esses documentos atuam de forma a gerir a vida da população, impondo normas, intervenções e métodos reguladores. Quanto a esse aspecto:

A própria lei funciona como norma devido a suas funções reguladoras. Uma sociedade normalizadora é o efeito histórico de técnicas de poder centradas na vida. A principal característica das técnicas de normalização consiste no fato de integrarem no corpo social a criação, a classificação e o controle sistemático das anormalidades (PORTOCARRERO, 2004, p. 176).

Lopes (2016) ressalta, a partir das representações produzidas sobre e a partir do Estado, em especial por meio das elaborações em torno de suas operações burocráticas, que identificamos determinadas intenções e os valores envolvidos nas ações dos Estados. Nesse sentido, as recomendações subsequentes às assinaturas dos tratados, como a Recomendação Geral nº 19 (1992) e a Recomendação Geral nº 35 (2019) do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), visam à mudança no comportamento dos homens autores de violência por meio de programas de reabilitação para os agressores de violência doméstica. Elas também determinam que as ações educacionais devem ter, como destinatários, homens e mulheres em todos os níveis da sociedade, em especial, os perpetradores de qualquer forma de violência de gênero, de modo a evitar a reincidência dos atos cometidos.

Nesse viés, notamos que não é o Estado o agente que define ou que estabelece formas de governo, mas são os múltiplos atores que forjam os próprios limites e as expressões que passamos a nomear. Nesse sentido, o Estado pode ser entendido dentro de uma determinada matriz, a qual Foucault denominou de razão governamental, que se revela como “uma matriz de inteligibilidade de diversas instituições, de modos de governo; ele é a condensação de uma racionalidade, de uma tecnologia específica do poder” (LOPES, 2016, p. 13-14).

No que se refere à razão governamental, Foucault elucida que:

O Estado talvez não seja mais que uma realidade compósita e uma abstração mitificada cuja importância é bem mais reduzida do que se imagina. Talvez. O que há de importante para a nossa modernidade, isto é, para a nossa atualidade, não é, portanto, a estatização da sociedade, mas o que eu chamaria de governamentalização do Estado. (...) E é possível que, se o Estado existe tal como ele existe agora, seja precisamente graças a essa governamentalidade que é ao mesmo exterior e interior ao Estado, já que são as táticas de governo que, a cada instante, permitem definir o que deve ser do âmbito do Estado e o que não deve, o que é público e o que é privado, o que é estatal e o que é não-estatal. Portanto, se quiserem, o Estado em sua sobrevivência e o Estado em seus limites só devem ser compreendidos a partir das táticas gerais da governamentalidade (2008, pp. 144-145).

A partir disso, é importante compreender que esse dispositivo não tem a pretensão da anulação do problema ou o afastamento daquilo que não se adequa ao normativo legal. Na realidade, ele tem o intuito de conhecê-lo sob o ponto de vista populacional e de geri-lo por meio do domínio de conhecimentos específicos. Para tanto, Lopes explica que o mapeamento e o aprofundamento sobre

determinado fenômeno, por meio da análise populacional, auxiliam na produção de um conhecimento sobre “os tipos, os sujeitos, os locais, as formas estratégias de expressão e de existência daquilo que, agora, se pretende administrar, mas, antes disso, ele próprio funda tais tipos, sujeitos, locais, através das diferentes táticas que dispõe como uma tecnologia do poder” (LOPES, 2016, p. 14).

Quanto a esse processo de mapeamento, ele está presente na Recomendação Geral nº 19, na Recomendação Geral nº 35 do Comitê da CEDAW e na Convenção de Belém do Pará, tendo em vista que esses documentos exigem que os Estados Partes elaborem relatórios periódicos, nos quais sejam apresentadas informações a respeito de todas as medidas adotadas para prevenir e erradicar a violência contra a mulher, para prestar assistência à mulher afetada pela violência e sobre as dificuldades que puderam ser observadas na aplicação das medidas. Em tais relatórios, também devem ser mencionados os fatores que tenham sido considerados desencadeadores da violência contra a mulher.

Dessa forma, notamos que os órgãos internacionais buscam o mapeamento e o aprofundamento sobre o fenômeno da violência doméstica enquanto uma estratégia de governo dos sujeitos ao reunirem o máximo de informações sobre os estados signatários a fim de possibilitar a compreensão do fenômeno da violência de forma ampliada. Outrossim, quanto à concepção de tática enquanto uma tecnologia do poder, ela se relaciona com a passagem em que Foucault explicita as diferenças entre a governamentalidade e a manifestação do poder soberano:

Enquanto a finalidade da soberania está em si mesma e enquanto ela tira seus instrumentos de si mesma sob a forma da lei, a finalidade do governo está nas coisas que ele dirige; ela deve ser buscada na perfeição, na maximização ou na intensificação dos processos que ele dirige, e os instrumentos de governo, em vez de serem leis, vão ser diversas táticas (FOUCAULT, 2008, p. 132).

Essas táticas de governamentalidade, consideradas para além das leis, podem ser percebidas nas diversas ações direcionadas aos homens, tendo em vista que elas visam, além da punição dos homens autores de violência, uma série de estratégias, as quais objetivam a intensificação dos processos a quem se dirigem. Nesse sentido, a própria Lei Maria da Penha (2006) propõe um conjunto de ações para a elaboração de uma política pública de enfrentamento à violência doméstica. Nessa normatização, além da previsão da punição do homem autor de violência, há uma série de diretrizes para elaboração de políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica, dentre as quais se incluem, por exemplo, as ações de prevenção e de tratamento dos homens.

Ademais, a própria Convenção de Belém do Pará determina que os Estados Partes adotem as medidas necessárias para modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres.

Nessa lei, também está prevista a formulação de programas, sejam eles formais ou não, em todos os níveis educacionais, com o propósito de combater preconceitos e costumes que legitimem a violência contra a mulher.

Ainda, os documentos internacionais, como a Declaração e Plataforma de Ação de Pequim, de 1995 e o “Estudo aprofundado sobre todas as formas de violência contra a mulher”, da ONU (2006), ao serem utilizados como referências nos diferentes países, passam a legitimar os discursos desses documentos a partir de uma política geral da verdade e, dessa forma, produzem efeitos de verdade nas relações de poder existentes ao implementarem os grupos. No caso desses documentos, eles passaram a exigir que os governos dos Estados signatários providenciassem a reabilitação dos homens autores de violência, de modo a proporcionar, financiar e promover serviços e estudos nesse particular, a fim de evitar a reincidência e de promover o discurso da igualdade de gênero. Quando ao regime de verdade, Foucault observa que:

Cada sociedade tem seu regime de verdade, sua “política geral” de verdade: os tipos de discurso que ela acolhe e faz funcionar como verdadeiros; os mecanismos e as instâncias que permitem distinguir os enunciados verdadeiros dos falsos, a maneira como se sanciona uns e outros; as técnicas e os procedimentos que são valorizados para a obtenção da verdade; o estatuto daqueles que têm o encargo de dizer o que funciona como verdadeiro (2006, p. 12).

Outros aspectos apresentados nas “Recomendações Gerais e Diretrizes da Secretaria de Políticas para as Mulheres”, de 2008, e nas “Diretrizes Gerais dos Serviços de Responsabilização e Educação do Agressor”, de 2011, são as menções à realização de atividades educativas e pedagógicas que tenham, como base, uma perspectiva de gênero. Isso é prescrito com o objetivo de contribuir para a conscientização dos agressores a respeito da violação dos direitos humanos das mulheres e para a responsabilização pelas violências cometidas.

Nesse sentido, conforme Gonçalves (2016), o aspecto do “pedagógico” é um domínio privilegiado, em que esse governo de si se mostra de modo evidente. Portanto,

[...] governo de si, com as técnicas que lhe são próprias, toma lugar ‘entre’ as instituições pedagógicas e as religiões da salvação. [...] **Não se pode considerar que pedagogia, governo de si e salvação constituam três domínios perfeitamente distintos e que [operam] com noções e métodos diferentes; de fato, entre um e outro [há] muitas trocas e uma continuidade certa** (FOUCAULT, 1997, p. 112) (grifo nosso)

Para Gonçalves (2016), a prática pedagógica não prescinde da colocação em operação de dispositivos de governamentalidade que tenham como objetivo reforçá-la. A governamentalidade instrumentaliza e fornece os mecanismos para operacionalizar, fortalecer e efetivar, em um processo concomitante, o discurso pedagógico que a torna possível. Esse investimento tem o intuito de tornar

possível capturar o sujeito pedagógico e possibilitar que ele se dobre sobre si mesmo, em uma relação governável de si para consigo ou de uns pelos outros.

Nesse sentido, o Enunciado 26, de 2012, do IV Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID) e as alterações legislativas apresentadas na Lei Maria da Penha, com a aprovação da Lei nº 13.984, 3 de abril de 2020, tornaram obrigatório o comparecimento do agressor para atendimento psicossocial e pedagógico e condicionaram a presença nos grupos de reflexão como uma medida protetiva a ser cumprida sob risco de ensejar a prisão do homem autor de violência. Dessa forma, essas medidas podem ser entendidas como instrumentos que operacionalizam, fortalecem e efetivam, em um processo concomitante, o discurso pedagógico, representando uma das principais estratégias da governamentalidade.

Nesse viés, podemos considerar os Grupos Reflexivos de Gênero, para Homens Autores de Violência, como espaços em que os indivíduos devem se produzir como empreendedores de si mesmos e que governam a si mesmos. E, nesse viés, em que há possibilidade de governo dos outros e de si mesmo, em que existe desejo de conduzir condutas, é possível se verificar o desejo de produzir sujeitos de determinado tipo.

40

Desse modo, os grupos se inserem em um processo em que as relações de poder apresentam um conjunto de saberes, os quais podem ser ensinados a alguém que se deseja transformar, modificar, subjetivar, governar (PARAÍSO, 2010). A título de exemplo, temos o documento “Diretrizes Gerais dos Serviços de Responsabilização e Educação do Agressor” (2011), o qual elenca que devem ser realizadas ações preventivas, tanto com campanhas nacionais como locais, que discutam questões de gênero e raça nos currículos escolares. Isso deve ser feito a fim de contribuir para a desconstrução de estereótipos de gênero, além da desconstrução da masculinidade hegemônica, possibilitando a construção de outras formas de produzir e de viver as masculinidades.

Por meio do debate da governamentalidade, procuramos apresentar elementos capazes de possibilitar o debate acerca da forma pela qual os Grupos Reflexivos de Gênero vêm se estruturando com o intuito de atuarem no comportamento e nos modos que os homens autores de violência se veem e compreendem as relações com suas companheiras.

ALGUMAS CONSIDERAÇÕES

No transcorrer do artigo, analisamos a emergência de grupos reflexivos para homens autores de violência enquanto uma estratégia de governo dos sujeitos. No processo de análise, foi

realizada a discussão dessas questões utilizando, como base, documentos legais e recomendações que versam sobre ações voltadas a homens autores de violência doméstica e familiar.

Nesse sentido, foi possível constatar que mecanismos legais precisaram ser acionados até que as intervenções com homens autores de violência se constituíssem como uma estratégia de enfrentamento à violência doméstica. Nesse processo, foi sendo operacionalizada uma série de estratégias com a finalidade de conduzir os sujeitos para uma conduta não violenta no ambiente doméstico, como as recomendações que apontavam para a desconstrução da masculinidade hegemônica e indicavam a possibilidade de construção de outras formas de produzir e de viver as masculinidades.

Dessa forma, as estratégias de governamentalidade foram sendo percebidas desde os primeiros documentos analisados, como a CEDAW (1992), a Convenção de Belém do Pará (1994) e a Declaração e Plataforma de Ação de Pequim, (1995), já que essas estabelecem a obrigação dos Estados atuarem no sentido de ajudarem a modificar padrões socioculturais que historicamente têm perpetrado formas de violência contra a mulher, indicando a necessidade de implementação de programas de reabilitação para os agressores de violência doméstica. A própria ONU deu continuidade às ações que visam à igualdade de gênero, como na elaboração da Agenda 2030 e nos demais documentos elaborados, os quais já alertam para o envolvimento dos homens com o assunto como prática promissora na área da prevenção à violência direcionada à mulher.

Os primeiros instrumentos nacionais que versam sobre a temática, como a Lei Maria da Penha (2006) e a algumas recomendações como as “Diretrizes Gerais dos Serviços de Responsabilização e Educação do Agressor” (2011), seguiram os preceitos internacionais ao atentarem para a importância da realização de atividades educativas e pedagógicas que tenham, como base, uma perspectiva feminista de gênero e que contribuam para a responsabilização dos homens pelas violências cometidas. Esses documentos possibilitam pensar no quanto o domínio pedagógico é um espaço privilegiado e no qual este governo de si se mostra de modo evidente.

Ainda, em âmbito nacional, as instruções normativas, sobretudo as alterações mais recentes, como o Enunciado 26 do FONAVID (2012) e a Lei nº 13.984, 3 de abril de 2020, foram sendo pensadas e elaboradas de tal forma que o comparecimento do homem autor de violência, em grupos reflexivos, passasse a ser compulsório, ao passo que o descumprimento dessa indicação causaria, inclusive, a prisão desse homem. Essa obrigatoriedade de presença nos grupos representa também uma das estratégias da governamentalidade por meio do objetivo claro de orientação da conduta dos

indivíduos para que se condicionem a se comportar de forma diferente daquela que ensejou a presença nos grupos.

Durante esse processo, foi possível observar que a constituição desses grupos e a obrigatoriedade da presença dos homens, nesses espaços, insere-se em um contexto em que os índices de violência doméstica insistem em se manter elevados, sendo que, durante a pandemia da COVID-19, as ligações de denúncias de violência contra a mulher aumentaram 8,47% (BRASIL, 2020a). Além disso, nesse período, o número de feminicídios cresceu 22,2% nos meses de março e abril 2020 (FBSP, 2021). A emergência dos grupos apresenta aspectos do governo de si através das práticas pedagógicas que se constituem como uma estratégia de subjetivação desses sujeitos.

As estratégias utilizadas, por meio dos mecanismos legais, evidenciam o quanto essas estratégias de governar os sujeitos - grupos reflexivos, obrigatoriedade de participação, debate das questões de gênero nesse espaço – emergem com vistas a combater algo que ainda se faz presente na contemporaneidade. E é nesse jogo produtivo de fabricação de regimes de verdade que vão se constituindo os Grupos Reflexivos de Gênero como formas de governo das condutas, em que não há somente capturas, já que, onde existem relações de poder, há espaço para os confrontos entre as táticas de governo.

Portanto, os estudos de gênero contribuem para promoção do debate acerca dos direitos humanos das mulheres, bem como ajudam na desconstrução das masculinidades hegemônicas. Logo, esses estudos ajudam a se visualizar a possibilidade de outras formas de ser homem, diferentes daquelas que exaltam a superioridade do homem em detrimento da mulher, demonstrando que discutir essas pautas é importante para mudanças sociais ainda necessárias.

REFERÊNCIAS

BEIRAS, Adriano; BRONZ, Alan; SCHNEIDER, Pedro de Figueiredo. Grupos reflexivos de gênero para homens no ambiente virtual - primeiras adaptações, desafios metodológicos e potencialidades. **Nova Perspectiva Sistemica**, v. 29, n. 68, 2020 p. 61-75. Disponível em: <https://www.revistanps.com.br/nps/article/view/606/455>. Acesso em: 22 jan. 2021.

BRANDÃO LIMA JUNIOR; Eduardo; OLIVEIRA, Guilherme Saramago de; SANTOS, Adriana Cristina Omena dos; SCHNEKENBERG Guilherme Fernando. Análise documental como percurso metodológico na pesquisa qualitativa. **Cadernos da Fucamp**, v. 20, n. 44, pp. 36-51/2021. Disponível em: <https://www.fucamp.edu.br/editora/index.php/cadernos/article/view/2356/1451>. Acesso em 21 set. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho

de 1994. Brasília: Presidência da República, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm. Acesso em 10 ago. 2020.

BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. **Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm. Acesso em: 12 ago. 2021.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Brasília: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 20 ago. 2021.

BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Proposta para implementação dos serviços de responsabilização do agressor**. Brasília, 2008. Disponível em: <http://spm.gov.br/convenios/roteiro-elaboracao-projetos-2009-1.pdf>. Acesso em 10 ago. 2021.

BRASIL. **Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres**. 2011 Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/rede-deenfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 20 ago. 2021.

BRASIL. **Coronavírus: sobe o número de ligações para canal de denúncia de violência doméstica na quarentena**. Brasil: Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (ODNH), do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH); 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/marco/coronavirus-sobe-o-numero-de-ligacoes-para-canal-de-denuncia-de-violencia-domestica-na-quarentena>. Acesso em 10 de ago. 2021. (BRASIL, 2020a)

BRASIL. **Lei nº 13.984, de 03 de abril de 2020**. Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial. Brasília: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20192022/2020/Lei/L13984.htm#art2. Acesso em: 10 ago. 2021. (BRASIL, 2020b)

BRAZÃO, Analba; OLIVEIRA, Guacira Cesar de. **Violência contra as mulheres – Uma história contada em décadas de lutas**. Brasília: CfêmeaA: MDG3 Fund, 2010.

CASTRO, Edgardo. **Vocabulário de Foucault: um percurso pelos seus temas, conceitos e autores**. Tradução: Ingrid Muller Xavier. Belo Horizonte: Autentica Editora, 2009.

CEDAW. General recommendations made by the Committee on the Elimination of Discrimination against Women. **General Recommendation nº. 19**, 1992. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2020/04/Recomendac%CC%A7a%CC%83o-19-CEDAW-1.2.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2021.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria nº 15, de 08 de março de 2017**. Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres no Poder Judiciário e

dá outras providências. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atosnormativos?documento=2393>. Acesso em: 10 ago. 2021.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação Geral n. 35** sobre violência de gênero contra as mulheres do Comitê para eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW), 2019a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/769f84bb4f9230f283050b7673aeb063.pdf>. Acesso em 20 ago. 2021.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 288, de 25 de junho de 2019**. Define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2019b. Disponível em: <http://cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2957>. Acesso em 15 ago. 2021.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Relatório O Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres**. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/7b7cb6d9ac9042c8d3e40700b80bf207.pdf>. Acesso em 20 ago. 2021.

FAMER ROCHA, Cristianne Maria. As tecnologias, as subjetividades contemporâneas e o (hiper)controle. **Revista Mal-estar e Subjetividade**. v. IX, n. 2, 2009. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=27112273009>. Acesso em 21 ago. 2021.

44

FONAVID. **Enunciado 26**. IV FONAVID. Porto Velho, 2012. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/violencia-contra-a-mulher/forum-nacionalde-juizes-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-fonavid/enunciados/>. Acesso em 20 ago. 2021.

FONSECA, Márcio Alves da. **Michel Foucault e o Direito**. São Paulo: Max Limonad, 2002.

FBSP - FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e Invisível**: a vitimização de mulheres no Brasil. Datafolha Instituto de Pesquisas. 3ª edição, 2021. Disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>. Acesso em 20 ago. 2021.

FBSP - FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e Invisível**: a vitimização de mulheres no Brasil. Datafolha Instituto de Pesquisas. 2ª edição, 2019. Disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/relatorio-pesquisa-2019-v6.pdf>. Acesso em 20 ago. 2021.

FOUCAULT, Michel. **Tecnologías del yo y otros textos afines**. Barcelona: Paidós Ibérica, S.A., 1990.

FOUCAULT, Michel. A governamentalidade. In: FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Tradução de R. Machado. Rio de Janeiro: Ed. Graal, 1992.

FOUCAULT, Michel. Subjetividade e verdade (1980-1981). In: FOUCAULT, Michel. **Resumo dos Cursos do Collège de France** (1970-1982). Rio de Janeiro: Zahar; 1997, pp. 107-115.

FOUCAULT, Michel. **A Verdade e as Formas Jurídicas**. Trad. Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. 3ª ed. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Graal, 2006.

FOUCAULT, Michel. **Segurança, Território e População**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4 ed. São Paulo: Altas, 2002. Disponível em:

http://www.uece.br/nucleodelinguasitaperi/dmdocuments/gil_como_elaborar_projeto_de_pesquisa.pdf. Acesso em: 10 ago. 2021.

GONÇALVES, Jadson Fernando Garcia. Foucault e a questão do dispositivo, da governamentalidade e da subjetivação: mapeando noções. **Margens: Revista Interdisciplinar**, v. 6, n. 7, pp. 105-122, maio 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/revistamargens/article/view/2815/2947>. Acesso em: 20 set. 2021.

IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Atlas da Violência 2021**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1375-atlasdaviolencia2021completo.pdf>. Acesso em 20 ago. 2021.

LEITE, Fabiana; LOPES, Paulo Victor Leite. Serviços de educação e responsabilização para homens autores de violência contra mulheres: as possibilidades de intervenção em uma perspectiva institucional de gênero. p. 17-44 In: LOPES, Paulo Victor Leite. (Org.) **Atendimento a homens autores de violência doméstica: desafios à política pública** / Paulo Victor Leite Lopes, Fabiana Leite (organizadores). – Rio de Janeiro: Iser, 2013.

LOPES, Paulo Victor Leite. **Homens autores de violência doméstica: relações de gênero, formas cotidianas de governo e processos de formação de Estado**. (Tese de Doutorado) Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Museu Nacional, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2016.

LOURENÇO, Leticia Caricari Seco Maciel. **Variações sobre a relação entre direito e poder nas perspectivas de Michel Foucault e Miguel Reale**. (Dissertação) Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Filosofia da Faculdade de São Bento do Mosteiro de São Bento de São Paulo, 2010.

ONU. **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher**. Pequim: ONU, 1995. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2014/02/declaracao_pequim.pdf. Acesso em: 19 ago. 2020.

ONU. **In-depth study on all forms of violence against women**. 2006. Disponível em: <https://undocs.org/A/61/122/Add.1>. Acesso em 10 ago. 2021.

ONU. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Nova Iorque, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em: 10 ago 2021.

PARAÍSO, Marlucy Alves. Currículo e formação profissional em lazer. In: ISAYAMA, Hélder Ferreira (Org.). **Lazer em estudo: currículo e formação profissional**. Campinas: Papirus, 2010.

PORTOCARRERO, Vera (Org). Instituição escolar e normalização em Foucault e Canguilhem. **Educação e Realidade**, 29(1). pp. 169-185 jan/jun 2004.

PRATES, Paula Licursi, ANDRADE, Leandro Feitosa. Grupos reflexivos como medida judicial para homens autores de violência contra a mulher: o contexto sócio-histórico. **Seminário Internacional Fazendo Gênero 10** (Anais Eletrônicos), Florianópolis, 2013.

ROSE, Nicolas. Governando a alma: a formação do eu privado. In: SILVA, Tomaz T. da (Org.). **Liberdades reguladas: a pedagogia construtivista e outras formas de governo do eu**. Petrópolis: Vozes, 1999[8].

SANTOS, Rone Eleandro Dos Santos. **Genealogia da Governamentalidade em Michel Foucault** (Dissertação) Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, 2010.

SEGAT, Juliana Lazzaretti. **Acesso das mulheres à justiça: uma reflexão sobre intervenções educativas com autores de violência doméstica**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas, 2020.

46

SILVA, Reinaldo Pereira da. **Os modos da produção de subjetividade de homens na violência contra a mulher – estudo de caso sobre a experiência do projeto Dialogar em Belo Horizonte**. (Dissertação) Curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação: Conhecimento e Inclusão Social em Educação da Faculdade de Educação da Universidade Federal de Minas Gerais, 2018.

VARGAS, Ivete Machado; MACHADO, Madgéli Frantz. **Grupos Reflexivos de Gênero no Poder Judiciário Reeducação de Homens envolvidos em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher a experiência de Porto Alegre**. 2020. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/violencia-domestica/wp-content/uploads/sites/7/2020/12/grupos-reflexivos-anexo4-material-apoio.pdf>. Acesso em 20 ago. 2021.

VEIGA-NETO, Alfredo. Gubernamentalidad neoliberal: implicaciones para la educación. In: _____ **Alfredo Veiga-Neto y los estudios foucaultianos em educación**. Bogotá: Universidad Pedagógica Nacional, 2018. pp. 193-225.

VIEIRA, Pâmela Rocha; GARCIA, Leila Posenato; MACIEL, Ethel Leonor Noia. Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela? **Revista Brasileira de Epidemiologia**, 2020, v. 23. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1980-549720200033>. Acesso em 10 set. 2021.

WASELFISZ, Julio Jacobo; ONU. **Mapa da Violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil**. 1a ed. Flacso Brasil: Brasília, 2015. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso em 20 ago. 2021.